



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937078 - MA (2021/0137623-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROSA RIO PRESENTES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA008546
MARIANA COSTA HELUY - MA014912
AGRAVADO : ROZI ARAUJO E SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 503 DO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL INÓCUA. DÍVIDA LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA COM A DATA DA EMISSÃO DA CÁRTULA. SÚMULA N. 503 DO STJ. TEMA N. 638/STJ.

1. Nos termos da Súmula n. 503 do STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória contra emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Inteligência do Tema n. 638/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937078 - MA (2021/0137623-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROSA RIO PRESENTES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA008546
MARIANA COSTA HELUY - MA014912
AGRAVADO : ROZI ARAUJO E SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 503 DO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL INÓCUA. DÍVIDA LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA COM A DATA DA EMISSÃO DA CARTULA. SÚMULA N. 503 DO STJ. TEMA N. 638/STJ.

1. Nos termos da Súmula n. 503 do STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória contra emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartula. Inteligência do Tema n. 638/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSA RIO PRESENTES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado (fl. 94):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo para a propositura da Ação Monitória, com fundamento em cheque prescrito, é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartula, conforme enunciado da Súmula 503 do STJ.
2. Nas obrigações positivas, líquidas e com termo certo de

vencimento, na linha da jurisprudência do STJ, se aplica o disposto no art. 397, caput, do CC/02, por se tratar de mora ex re (que não requer nenhum ato do credor para constituir o devedor em mora). A inócua notificação judicial feita com a finalidade de constituição em mora do devedor não possuiu o condão de interromper o prazo prescricional. (AgInt no REsp 1635533/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, D Je 23/04/2020).3. Recurso improvido.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da Súmula 503/STJ, que assim dispõe:

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Aduz a agravante que "as VÁLIDAS notificações extrajudiciais enviadas, por certo, constituem causa de interrupção do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 202, VI, do Código Civil. Desse modo, vale dizer que na data de 16.08.2019 foi interrompido o prazo prescricional" (fl. 190).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada, uma vez que não tem representação nos autos (fl. 199).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSA RIO PRESENTES LTDA. contra decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao cheque n. 1933, no importe de R\$ 7.107,50 (sete mil, cento e sete reais e cinquenta centavos).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento ao argumento de que o prazo para a propositura da ação monitória, com fundamento em cheque prescrito, é quinquenal.

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 202, VI, do CC, sob o fundamento de que as notificações extrajudiciais enviadas à devedora constituem causa de interrupção do prazo prescricional.

Monocraticamente, manteve o entendimento da Corte de origem.

Por sua vez, o agravo interno não merece provimento.

Quanto à incidência do art. 202 do CC, o entendimento adotado pela Corte local está em harmonia com o do STJ de que a contagem da prescrição da pretensão monitória inicia-se no dia posterior ao vencimento da obrigação contida no documento que lhe dá azo.

Esse entendimento foi objeto do tema repetitivo n. 638/STJ, que, posteriormente, originou a Súmula n. 503 do STJ, segundo a qual "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

Para ilustrar essa tese, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 503 DO STJ. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL INÓCUA. DÍVIDA LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA COM A DATA DA EMISSÃO DA CÁRTULA. SÚMULA Nº 503 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da Súmula nº 503 do STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

3. Nas obrigações positivas, líquidas e com termo certo de vencimento, na linha da jurisprudência do STJ, se aplica o disposto no art. 397, caput, do CC/02, por se tratar de mora ex re (que não requer nenhum ato do credor para constituir o devedor em mora). A inócua notificação judicial feita com a finalidade de constituição em mora do devedor não possuiu o condão de interromper o prazo prescricional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.635.533/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, D Je de 23/4/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.937.078 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0137623-3

Número de Origem:
08071288720208100000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA RIO PRESENTES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA008546
MARIANA COSTA HELUY - MA014912
RECORRIDO : ROZI ARAUJO E SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA RIO PRESENTES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA008546
MARIANA COSTA HELUY - MA014912
AGRAVADO : ROZI ARAUJO E SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024